

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 10.702/2022</p> <p>ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N. 3.026, DE 27 DEZEMBRO DE 1993, QUE "INSTITUI O PASSE DO ESTUDANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTOR: MESA DIRETORA (VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES E DELEI PINHEIRO).</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o §3º, ao art. 1º da Lei Municipal n.º 3.026, de 27 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:</p> <p><i>“3º Para a concessão do benefício instituído neste artigo, o Município poderá realizar convênio e/ou parceria com o Poder Público Estadual para a subvenção da gratuidade na Rede Estadual de Ensino e com a União nas Instituições de Ensino Federais.” (NR)</i></p> <p>Justifica o autor que a presente proposta busca otimizar soluções por meio de parcerias e/ou convênios com demais entes políticos para auxiliar nas finanças, para suspensão ao custeio do benefício de gratuidade do passe de estudante no município de Campo Grande.</p> <p>Devida a última paralisação do transporte público em Campo Grande, e os reiterados pedidos de ajuda do Consórcio Guaicurus, por estar em <i>déficit</i> em 5 milhões de reais mensais.</p> <p>Hoje nossa Capital, tem cerca de 150 mil usuários diariamente, que necessitam de um serviço de transporte público de qualidade. Propostas que desafogam as contas públicas do município com parcerias estaduais e federais, podem trazer o suspiro que o Consórcio Guaicurus tanto procura.</p> <p>Importante salientar que projeto de lei em análise percorre seu caminho em Regime de Urgência. Logo, não há parecer técnico da Procuradoria Municipal da Câmara nem das comissões técnicas e temáticas a que deve ser submetido.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
<p>PL 826/22</p> <p>REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N. 461, DE 22 DE JUNHO DE 2022 E RESTAURA A VIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 78 DA LEI N. 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que revoga a lei complementar n.º 461, de 22 de junho de 2022 para restaurar a vigência § 1º do art. 78 da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992, com a seguinte redação:</p> <p>§ 1º As instalações de Painéis Eletrônicos serão permitidas a uma distância mínima de 1000 m (mil metros) umas das outras.</p> <p>.....” (NR).</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>